

RESOLUÇÃO N.º 268/99

SESSÃO DE 05/05/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2328/96 AI 1/374869

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO SOTRANCA COMÉRCIO IMP. E REP. LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - NULIDADE PROCESSUAL. EXTEMPORANEIDADE.** Auto de infração lavrado após o encerramento da ação fiscal. Confirmada a decisão monocárpica tomando-se por base o art. 32 da Lei 12.732/97. Votação unânime.

## RELATÓRIO

Acusa o auto de infração supra, uma omissão de vendas detectada através de levantamento de estoque durante o exercício do ano de 1994, tendo por base a documentação da empresa autuada e as planilhas elaboradas e anexadas aos autos.

A empresa autuada apresenta defesa no prazo regulamentar, argüindo a nulidade do feito, tendo em vista a alegação de que o auto de infração fora lavrado após haver sido concluído os trabalhos fiscais, ao se comparar o momento da emissão do Termo de Conclusão e o do auto de infração, tornando-se pois, impedido o autuante por não dispor de autorização para a prática do ato. Cita ainda o art. 36 da Lei 12.145/93, o qual determina a nulidade dos atos praticados por autoridade impedida, devendo a mesma ser declarada de ofício.

A julgadora singular analisando os aspectos formais do processo, decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que a lavratura do auto de infração deve anteceder a do Termo de Conclusão, conforme determina o art. 727, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto 21.219/91.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere o acatamento da nulidade proferida pela instância singular, por entender encontrar-se patente a extemporaneidade do ato praticado pelos agentes fiscais, haja vista a clareza dos dispositivos que regem a matéria.



## VOTO DO RELATOR

Assiste inteira razão à Julgadora singular ao anular o presente feito, em decorrência da extemporaneidade do ato praticado pelos agentes fiscais.

A própria Legislação Tributária determina no parágrafo 2º do art. 83 da 11.530/91 em vigor à época da autuação, que a lavratura de auto de infração configura encerramento de uma ação fiscal e o art. 84 da mesma Lei, considera que tendo sido encerrados os trabalhos, deverá ser lavrado o competente Termo de Conclusão de Fiscalização, constando no mesmo dentre outros elementos, a identificação do auto de infração se ocorrido e as exigências legais cobradas do contribuinte.

O que temos no processo ora analisado, é o fato do Termo de Conclusão constante das peças que compõe os autos, haver sido lavrado em horário anterior a lavratura do auto de infração em referência.

A partir do momento em que o agente fiscal encerrou seus trabalhos perante a empresa identificada na inicial, deixou o mesmo de possuir autorização para realizar qualquer trabalho que viesse a redundar em lançamento de crédito tributário, por não possuir nessa ocasião, autorização para praticar os atos inerentes ao cargo.

Salienta a nobre julgadora e com a qual concordamos, sobre o fato de que o agente fiscal encontrava-se no caso presente, impedido por vedação legal, já que os trabalhos haviam sido encerrados quando do preenchimento do documento que concluía a ação fiscal, ficando o mesmo impedido de executar qualquer atividade referente a ordem de serviço original.

Como se observa dos fatos acima descritos, resta provado nos autos que o ato praticado pelos agentes do fisco, encontra-se eivado de nulidade, não merecendo reparos a decisão anulatória prolatada pela Instância singular, tendo em vista a clareza dos dispositivos que regem a matéria ora em apreciação, não permitindo outra interpretação que não seja a de NULIDADE por impedimento dos autuantes.

Isto posto, voto no sentido de confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, com esteio no Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

(N)

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SOTRANCA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de **NULIDADE** prolatada pela Instância Singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza **11** de **05** de 1999.

  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

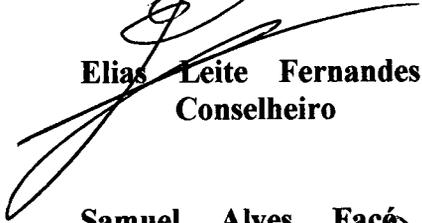
  
**Raimundo Agen Morais**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

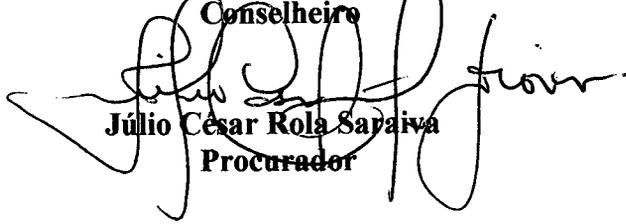
  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidenta

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

**Samuel Alves Facó**  
Conselheiro

  
**Júlio César Rola Saraiva**  
Procurador